

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 807.777 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : **BANCO CITIBANK S/A**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**
RECTE.(S) : **BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)**
RECTE.(S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S)**
RECTE.(S) : **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**
ADV.(A/S) : **WILSON OITICICA MOREIRA E OUTRO(A/S)**
RECTE.(S) : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADV.(A/S) : **CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

*RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONSTITUCIONAL. ALEGADA
CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:
INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE
ATIVA AD CAUSAM. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO
NORMATIVO INCIDENTER TANTUM:
POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE
CONSUMO CARACTERIZADA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º,
INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL
INDIRETA. RECURSOS AOS QUAIS,
NESSES PONTOS, NEGA-SE*

RE 807777 / DF

SEGUIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos por Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e outros, Losango Promoções de Vendas Ltda., Banco do Brasil S/A e Banco Citybank S/A com base no art. 102, inc. III, als. *a* e *b*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Ação Civil Pública. Capitalização mensal de juros. Medida provisória n. 2.170/01. Inconstitucionalidade, ilegalidade e imoralidade de tal prática já reconhecida pelo Órgão Especial. Efeito vinculante da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 10/2003 (Artigo 1º, III, 3º, I, II e III, 62, caput, e 170 da Carta Magna. A capitalização mensal de juros, em casos tais quais o dos autos, é vedada, mesmo que convencionada. Artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Uma vez verificada a cobrança de encargos ilegais, tem lugar a repetição do indébito, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Todavia, a repetição deve se dar de forma simples, tendo em conta o engano justificável” (doc. 14).

2. O Recorrente Banco Nossa Caixa S/A alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 62, *caput*, 93, inc. IX, e 129 da Constituição da República.

RE 807777 / DF

Alega versar a ação

“sobre direitos eminentemente disponíveis e heterogêneos, não compreendidos no art. 129 da Constituição Federal, eis que não suscetíveis das atribuições do Ministério Público (...).

A ação civil pública não pode ser voltada para questões indefinidas como na presente, onde não se conhece a extensão das operações financeiras, não descritas na petição inicial.

(...)

Irrefutável a violação direta do art. 62, caput, da Constituição Federal ao deixar o aresto de dar aplicação imediata ao art. 5º e parágrafo único da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.8.2001, que veio a permitir o anatocismo” (doc. 16).

3. Os Recorrentes Banco Bradesco S/A e outros afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 127 e 129, incs. I e III, da Constituição da República.

Asseveram que

“o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, atualmente renumerada como Medida Provisória 2170-36, visa conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, na exata medida em que objetiva com tal medida reduzir a taxa efetiva de juros, uma das metas do plano econômico de estabilização da moeda brasileira.

(...)

Ou seja, conciliar os interesses do consumidor não significa modificar a política econômico-financeira estabelecida pelo Governo Federal, mormente quando o Ministério da Fazenda ao sugerir o texto aqui em discussão deixa claro que essa medida vem em benefício de toda a sociedade, com a busca da estabilidade, do crescimento e do desenvolvimento social. A esse respeito, vale lembrar que as disposições do artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, atualmente renumerada como Medida Provisória 2170-36, conferem tratamento igualitário tanto para as operações ativas (concessão de empréstimos),

RE 807777 / DF

como para as operações passivas (remuneração de capital), realizadas pelas instituições financeiras.

(...)

Ora, (...) os artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal somente permitem que o Ministério Público ajuíze ação coletiva para a defesa de interesses de relevante interesse público, daí o caráter de indisponibilidade dos direitos/interesses que devam ser tutelados pelo Parquet. Evidentemente, não é o que ocorre no caso” (doc. 17).

4. A Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. sustenta ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. II e XXXVI, 102, inc. I, al. a e § 2º, 127 e 129 da Constituição da República.

Afirma que,

“diante da manifesta impossibilidade de se discutir constitucionalidade do ato normativo instituído pela Medida Provisória n. 2170/2001, via ação civil pública, espera (...) o acolhimento da preliminar para que o pedido seja julgado extinto sem a apreciação do mérito.

(...)

Por sua vez, uma vez reconhecido o litisconsórcio necessário acima invocado, protesta a Losango pela imediata remessa da presente ação à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF/88, face à presença da União Federal e o Banco Central no polo passivo desta lide.

(...)

Em síntese, é patente que, nem mesmo na seara dos chamados direito individuais homogêneos o MP encontra elementos para justificar sua atuação nesta lide, seja pela manifesta ausência de relações de consumo nas atividades da Ré, seja pelo caráter eminentemente restrito e particular dos supostos direitos cuja tutela é pretendida por aquela instituição.

(...)

Seja como for, hoje em dia, toda e qualquer discussão sobre a possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados pelas

RE 807777 / DF

instituições financeiras é nitidamente vazia, uma vez que há, no direito brasileiro, norma expressa admitindo esta conduta por aquelas entidades.

(...)

Com efeito, é condição para a validade da ação civil pública pretender-se a condenação da parte no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou em dinheiro. Nunca as duas cumulativamente, como ora pretendido pelo Ministério Público (condenação ao cumprimento de obrigação de fazer – cessar a cobrança de juros capitalizados dos devedores inadimplentes – e condenação em dinheiro – restituição dos valores pagos)” (doc. 19).

5. O Recorrente Banco do Brasil S/A alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 97 e 102, inc. I, al. a, 127 e 129 da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2002.

Anota que

“a aludida Medida Provisória permanece em plena eficácia, por força da Emenda Constitucional n. 32, de setembro de 2002, cujo artigo 2º afirma que continuam vigentes aquelas editadas em data anterior à publicação da Emenda, ‘até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional’.

(...)

Em caso de atos praticados pelo Poder Público Federal, como ocorreu in casu, a Arguição Incidental de Inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2170-36, a qual ora se anexa na íntegra, não poderia ter incidência erga omnes, devendo ter alcance restrito ao caso concreto, vez que, pelo princípio da simetria, a incumbência de declarar a inconstitucionalidade de lei federal é desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)

Nesse contexto, a legitimação do Ministério Público para defender os interesses sociais e individuais homogêneos deve estar estritamente enquadrada aos limites taxativos definidos no art. 127 da Carta Magna, sendo certo que a propositura de demanda coletiva

RE 807777 / DF

somente pode se dar em caso de defesa de direitos difusos e coletivos indisponíveis, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos

6. O Recorrente Citybank S/A afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 62, 102, inc. I, al. a, 103, 129, incs. I e III, e 192 da Constituição da República.

Sustenta não haver

“na espécie, interesses difusos ou coletivos, tal como afirmado pelo v. Acórdão recorrido, que acabou por violar a norma do art. 129, I e III, da Constituição Federal, ao determinar a sua aplicação em hipótese que ela não deveria se fazer incidir.

(...)

A ação civil pública proposta pelo parquet é, ao fim e ao cabo, uma repetição da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.316 (ADI 2.316), em curso no e. Supremo. Nesta demanda, o que busca o MP é ver declarada a inconstitucionalidade de uma norma federal (Medida Provisória n. 2.170/01), com efeitos erga omnes limitados territorialmente (art. 16 da Lei n. 7.347/85).

(...)

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que não se pode exigir lei complementar sobre toda e qualquer matéria vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. Até porque tal expressão tem significado amplo, podendo significar desde o complexo de órgãos e entidades envolvidos na atividade financeira até as regras destinadas à regulação do mercado econômico” (doc. 20).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Diversas as partes e os pedidos, o exame de cada qual há de respeitar a especificidade que o quadro reclama.

Recurso Extraordinário interposto por Banco Nossa Caixa S/A

8. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

RE 807777 / DF

9. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

10. Ademais, o Tribunal de origem assentou ser *“pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de reconhecer legitimidade ao Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos quando evidenciado relevante interesse social”* (doc. 14).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, como se dá na espécie vertente:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. Agravo regimental desprovido” (AI 606.235-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012, grifos nossos).

RE 807777 / DF

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. 4. Discussão acerca da natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento” (RE 467.623-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mandes, Segunda Turma, DJe 6.5.2013, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

11. Quanto ao item no qual se discute a constitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001), este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.396, Relator o Ministro Marco Aurélio. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316 e do Recurso Extraordinário n. 592.377.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para se aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** na parte relativa à contrariedade aos arts. 93, inc. IX, e 129 da Constituição

RE 807777 / DF

da República (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à capitalização mensal dos juros, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário interposto por Bradesco S/A e outros

13. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

14. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, como se dá na espécie vertente:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. Agravo regimental desprovido” (AI 606.235-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.6.2012, grifos nossos).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. 4. Discussão acerca da

RE 807777 / DF

natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 467.623-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mandes, Segunda Turma, DJe 6.5.2013, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

15. Quanto ao item no qual se discute a constitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001), este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.396, Relator o Ministro Marco Aurélio. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316 e do Recurso Extraordinário n. 592.377.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para se aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** na parte relativa à contrariedade aos arts. 127 e 129, incs. I e III, da Constituição da República (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à capitalização mensal dos juros, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do**

RE 807777 / DF

Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda.

17. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

18. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, como se dá na espécie.

Este Supremo Tribunal também reconheceu a possibilidade de se pleitear, em ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de ato normativo, para o específico efeito de fundamentar o caso posto a julgamento.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE ‘INCIDENTER TANTUM’ DA LEI N. 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada

RE 807777 / DF

pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘incidenter tantum’ da Lei distrital n. 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que ‘incidenter tantum’. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ‘erga omnes’. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal” (RE 424.993, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 19.10.2007, grifos nossos).

19. Ademais, o Tribunal de origem assentou “*não se sustenta[r] a alegação de necessidade de inclusão da União Federal e do Banco Central no polo passivo da demanda, considerando que a relação jurídica em questão se estabelece entre consumidor e agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor*” (doc. 14).

O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, reconhecida a natureza consumerista da demanda, não há se falar em deslocamento de competência para a Justiça Federal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA.”

RE 807777 / DF

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.5.2011. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. O Tribunal de origem reconheceu a existência de vínculo contratual entre a concessionária de serviço público e o consumidor, caracterizando relação de consumo. Assim, não há falar em deslocamento de competência para Justiça Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 711.242-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 8.10.2013, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO. EMPREGADOR. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NATUREZA DA RELAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA” (ARE 815.460-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.8.2014, grifos nossos).

20. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao princípio da legalidade e a verificação, na espécie vertente, da ocorrência, ou não, de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou, ainda, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da jurisdição, se dependentes de análise prévia da legislação infraconstitucional (Lei n. 7.347/1985 e Medida Provisória n. 2.170/2001), configurariam, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no

RE 807777 / DF

sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

21. Quanto ao item relativo à constitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001), este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.396, Relator o Ministro Marco Aurélio. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316 e do Recurso Extraordinário n. 592.377.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para se aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

22. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** na parte relativa à contrariedade aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 102, I, al. *a* e § 2º, 127 e 129, da Constituição da República (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à capitalização mensal dos juros, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário interposto por Banco do Brasil S/A

RE 807777 / DF

23. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

24. Não se há cogitar de afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10) quando a norma aplicável à espécie for afastada em incidente de inconstitucionalidade julgado pelo órgão especial do Tribunal de origem, conforme se deu na espécie:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. ART. 61, §1º, D, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 280. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88. 2. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3. O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 382.944-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23.2.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO

RE 807777 / DF

QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 805.430-AgR, de minha relatoria, DJe 25.11.2010, grifos nossos).

25. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, como se dá na espécie vertente:

Este Supremo Tribunal também reconheceu a possibilidade de se pleitear, em ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de ato normativo, para o específico efeito de fundamentar o caso posto a julgamento.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE ‘INCIDENTER TANTUM’ DA LEI N. 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘incidenter tantum’ da Lei distrital n. 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida

RE 807777 / DF

questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que ‘incidenter tantum’. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ‘erga omnes’. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal” (RE 424.993, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 19.10.2007 – grifos nossos).

26. Quanto ao item no qual se discute a constitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001), este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.396, Relator o Ministro Marco Aurélio. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316 e do Recurso Extraordinário n. 592.377.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

27. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** na parte relativa à contrariedade aos arts. 97, 102, inc. I, al. *a*, 127 e 129, da Constituição da República (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à capitalização mensal dos juros, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do**

RE 807777 / DF

Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Extraordinário interposto por Banco Citybank S/A

28. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

29. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de relevância social, como se dá no caso presente.

Este Supremo Tribunal também reconheceu a possibilidade de se pleitear, em ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de ato normativo, para o específico efeito de fundamentar o caso posto a julgamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.10.2012).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE ‘INCIDENTER TANTUM’ DA LEI N. 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada

RE 807777 / DF

pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade ‘incidenter tantum’ da Lei distrital n. 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que ‘incidenter tantum’. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ‘erga omnes’. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal” (RE 424.993, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 19.10.2007 – grifos nossos).

30. Quanto ao item no qual se discute a constitucionalidade da capitalização mensal de juros (art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001), este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 568.396, Relator o Ministro Marco Aurélio. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316 e do Recurso Extraordinário n. 592.377.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para se aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

31. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** na parte relativa à contrariedade aos arts. 102, inc. I, al. *a*, 103 e 129, incs. I e III, da Constituição da República (art. 557, *caput*, do Código de Processo

RE 807777 / DF

Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à capitalização mensal dos juros, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora